



Tribunal Judicial de Tavira
Secção Única
Rua Dr. Silvestre Falcão - 8800-412 Tavira
Telef: 281320970 Fax: 281093319 Mail: tavrta.tc@tribuna.s.ojg.pt

Proc. Nº 136/13 4BTVR

1458807

CONCLUSÃO - 03-04-2013

(Texto eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Andrea Sousa)

=CLS=

*

I. RELATÓRIO

1. A "ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO REVOLUÇÃO BRANCA", pessoa colectiva n.º 510 307 868, com sede social na Rua Padre Manuel Bernardes, em Rio Tinto, representada pelo seu Presidente da Direcção Dr. Paulo Jorge Alves de Meio Romeira, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 7429986, contribuinte fiscal n.º 107 203 774, residente na Rua do Campismo, 286, em Esmoriz veio intentar o presente procedimento cautelar não especificado, com fundamento no exercício do direito acção popular previsto no n.º 3, do artigo 52.º, da Constituição da República Portuguesa e artigos 12.º e seguintes da Lei n.º 83/95 de 31 de Agosto e ainda artigos 381.º e seguintes do Código de Processo Civil contra o "PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA, P.S.D.", partido político com sede na Rua de São Caetano n.º 9, em Lisboa, na pessoa do seu legal representante e Dr. JOSÉ FERNANDES ESTEVENS, com domicílio profissional na Câmara Municipal de Castro Marim, Rua Dr. José Alves Moreira, 10, em Castro Marim peticionando que se declare o requerido Dr. JOSÉ ESTEVENS impedido de concorrer como candidato a presidente à Câmara Municipal de Tavira, nas próximas eleições autárquicas, que se realizarão este ano, previsivelmente em Outubro de 2013, por estar enquadrado nos impedimentos legais, previstos no art. 1.º, da Lei n.º 46/2005 de 29 de Agosto e que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA PSD está legalmente impedido de apresentar a sufrágio, como candidato a Presidente à Câmara Municipal de Tavira, o requerido José Fernandes Estevens ou qualquer outro cidadão que esteja legalmente impedido nos termos da Lei 46/2005.

Alegou para o efeito que, é uma associação cívica, legalmente constituída, tendo como fim vertido nos seus estatutos a devolução da dignidade ao Estado Português, colocando o Estado ao serviço dos Cidadãos, e encontra-se devidamente registada nos organismos legais, sendo o requerente um cidadão português no gozo pleno dos seus direitos cívicos e políticos,



Tribunal Judicial de Tavira
Secção Única

Rua Dr. Silvestre Falcão - 8800-412 Tavira
Telef 281320970 Fax 281093519 Mail: tavira.te@tribunals.org.pt

Proc.º 136/13 4TBTVR

exercendo o direito de acção popular por serem titulares do mesmo, ao abrigo do disposto no citado artigo da Constituição e artigo 2.º da Lei n.º 83/95.

2. Determinado o cumprimento do contraditório, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA (“PPD/PSD”) e JOSÉ FERNANDES ESTEVENS apresentaram a sua oposição alegando, ab initio, as seguintes excepções e questões prévias: falta de legitimidade popular dos Requerentes; inexistência de receio cautelar da produção de lesão grave ou irreparável; e, inidoneidade do meio processual.

No que concerne aos requisitos da providência requerida invocam ainda, por um lado, a inexistência e falta de alegação do “periculum in mora e, por outro, inexistência do “fumus boni iuris”.

A sustentar a sua tese, formulam ainda as conclusões que se sumariam da seguinte forma:

- a) Quanto ao significado funcional da limitação da renovação sucessiva de mandatos contida no art. 1º/1 da Lei nº 46/2005, resultante de se utilizar aí a preposição “de”, em vez do emprego dela contraída com o definido “a”, entendem ser irrelevante, na semântica jurídica, a referência ao presidente da câmara ou ao presidente de câmara. Demonstra-o o facto de se usar na lei – por exemplo, na própria Lei das Autarquias Locais e no Decreto-Lei nº 47/2005, votado e aprovado no mesmo dia do Decreto-Lei nº 46/2005 – uma e outra expressão indistintamente e o facto de se ter agora apurado um erro de impressão da Imprensa Nacional da Casa da Moeda.
- b) No domínio do direito constitucional invocam os arts. 50º/3 e 118º/2 da Constituição da República Portuguesa que erigem o direito de acesso a cargos públicos num direito, liberdade e garantia de participação política, sujeito ao acervo de regras e princípios do art. 18º da Constituição, permitindo-se expressamente a sua restrição nos termos e para os fins aí enunciados. Em seu entender, quando o art. 118º da Constituição se refere à possibilidade de a lei “determinar limites à renovação sucessiva de mandatos” dos titulares de cargos políticos executivos está a referir-se à renovação dos mandatos já exercidos na



Tribunal Judicial de Távira
Secção Única
Rua Dr. S. J. Esteve Falcão - 8800-412 Távira
Telef: 281320970 Fax: 281093519 Mail: tavra.tc@tribunais.org.pt

Proc N.º 136/13 4TBTVR

mesma autarquia – de outro modo, a referida renovação de mandatos já não seria sucessiva.

- c) Entrando na interpretação da norma do art. 1.º/1 da Lei n.º 46/2005 e por referência ao seu elemento literal salientam que, se um legislador que soubesse exprimir correctamente o seu pensamento, se quisesse referir nessa norma a mandatos exercidos e a exercer em diferentes autarquias teria certamente mencionado, o que não fez;
- d) No que respeita ao elemento histórico, os antecedentes da Lei n.º 46/2005 sempre se referiram à questão sub iudice em termos de restringirem a pretensão de presidentes de câmara com mandatos sucessivos a uma nova eleição aos casos em que esta sucessão e aquela pretensão respeitavam ao exercício de funções na mesma autarquia;
- e) Do ponto de vista sistemático, da unidade e coerência do ordenamento jurídico, a primeira razão que leva a subscrever uma interpretação restritiva do art. 1.º/1 da Lei n.º 46/2005 reside no facto de se tratar de uma norma limitativa de um direito, liberdade e garantia do respectivo catálogo constitucional – o direito de acesso a cargos públicos do n.º 1 do art. 50º –, pelo que, em consonância com jurisprudência e doutrina pacíficas, deve essa norma legal ser entendida restritivamente, e não em termos latos, amplificados.
- i) Também em favor da sua tese invocam o n.º 3 do art. 1º da Lei n.º 46/2005 – desde que se entenda que a hipótese contemplada na sua previsão é a da renúncia de um presidente de câmara no decurso do seu terceiro mandato consecutivo na mesma autarquia –, dada a sua instrumentalidade face ao n.º 1 desse mesmo artigo (e, portanto, a sua coincidência com a respectiva previsão).
- f) Decisivo é também o facto de a estatuição do art. 105º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto (na redacção da Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro), relativo à limitação da renovação sucessiva de mandatos do Presidente do Governo Regional dos Açores, dada a sua inteira coincidência (salvo nas referências subjectivas, claro) com o art. 1º da Lei n.º 46/2005, dever ser tomada em conta na interpretação restritiva desta última norma, sendo claro e incontestável que, em



Tribunal Judicial de Tavira

Secção Única

Rua Dr. Silvestre Falcão - 8800-412 Tavira
Telef: 281220970 Fax: 281693519 Mail: tavira.tc@tribunais.org.pt

Proc N° 136/13 4TBTVR

tal estatuição a proibição do 4º mandato sucessivo se refere à renovação do mandato na mesma autarquia (político-administrativa) -- não já na da Região Autónoma da Madeira;

- g) Quanto ao elemento racional, a ratio da concretização legislativa do preceito constitucional do art. 118º.2 no caso dos presidentes dos executivos autárquicos residia no facto de ser aí que a prática mostrava existirem, de há muito, situações democrática e politicamente preocupantes de renovação consecutiva de múltiplos mandatos numa mesma autarquia a que se impunha fazer imediatamente face;
- h) Também no que respeita ao elemento teleológico, só uma interpretação restritiva da inelegibilidade prevista no art. 1º.1 da Lei nº 46.2005 garante a devida instrumentalidade (e a necessária adequação) entre os sentidos que ela comporta e a realização dos fins ou interesses tutelados no nº 3 do art. 50º da Constituição, os únicos que habilitam a lei ordinária a proceder a uma limitação sucessiva de mandatos. Como constitucionalmente só se permite a estatuição pelo legislador ordinário de "inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência no exercício dos respectivos cargos", uma de duas: ou se aceita que o elemento teleológico de interpretação da lei aponta inequivocamente no sentido de restringir a limitação à renovação sucessiva de mandatos, constante do art. 1º.1 da Lei nº 46/2005, à quarta candidatura ao cargo de presidente do executivo autárquico no mesmo município ou freguesia; ou, então, não aceitando tal interpretação, considera-se constitucionalmente desproporcionada e inválida essa norma e a extensão a uma diferente autarquia da proibição de uma quarta candidatura consecutiva, por se considerar ser tal proibição desnecessária para satisfação dos interesses ou fins constitucionais legitimadores dessa delimitação ou, quanto menos, por ser tal proibição muito menos necessária para a realização desses fins do que o seria a proibição de uma 2ª ou 3ª candidatura consecutiva aos cargos em questão -- proibição que, contudo, não foi decretada; é este elemento teleológico mais um e decisivo elemento de



Tribunal Judicial de Tavira
Secção Única
Rua Dr. Silvestre Falcão - 8900-412 Tavira
Telef: 281220970 - Fax: 281093519 Mail: tavira.tj@tribunaal.org.pt

Proc. Nº 138/13 4TBTVR

interpretação a apontar, como todos os outros já referidos, no sentido de que a inelegibilidade estabelecida no art. 1º/1 da Lei nº 46/2005 se restringe à candidatura a um quarto mandato consecutivo de presidente de câmara municipal ou de junta de freguesia na mesma antarquia dos três anteriores mandatos.

3. No início da audiência foi dada oportunidade aos Requerentes de se pronunciarem sobre as excepções deduzidas, tendo respondido nos moldes constantes da respectiva acta.

*

II. FACTOS INDICIARIAMENTE PROVADOS, COM RELEVO PARA A DECISÃO DA CAUSA:

Consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos:

1. A Requerente é uma Associação Cívica, legalmente constituída e encontra-se devidamente registada nos organismos legais.
2. Nos Estatutos da Referida Associação pode ler-se:

"Que a Associação tem como objectivo "consciencializar e mudar as condições políticas e sociais em Portugal, elevar a moralidade da sociedade portuguesa e do Estado que a representa"

A Associação tem como fins:

a) INFORMAR e ESCLARECER os Cidadãos portugueses, utilizando todos os meios ao seu alcance, das reais causas que levaram o Estado português à situação de "bancarrota" financeira, económica e social.

b) ALTERAR a CONSTITUIÇÃO e LEIS ELEITORAIS, para permitir candidaturas suportadas pela sociedade civil às eleições legislativas, retirando a exclusividade de acesso aos partidos políticos.

c) IMPEDIR que partidos políticos e interesses económicos particulares, transformem um Cidadão livre em cidadão escravo desses mesmos interesses e partidos políticos.



Tribunal Judicial de Tavira
Secção Única

Rua Dr. Silvestre Salcão - 8300-412 Tavira
Telef: 281220970 Fax: 281093519 Mail: tavira.tc@tribunais.org.pt

Proc N.º 138/13 4TBTVR

d) TRANSFORMAR o ESTADO PORTUGUÊS, devolvendo a sua dignidade, colocando o Estado ao serviço dos Cidadãos e, não, os Cidadãos ao serviço do Estado”

3. O Requerente é Cidadão Português que se encontra no gozo pleno dos seus direitos cívicos e políticos, sem constrangimentos seja de que ordem for.
4. O PSD como partido político apoia a candidatura do 2.º Requerido, José Estevens, à Câmara Municipal de Tavira, a qual foi aprovada pelos órgãos competentes do P.S.D., no passado dia 23 de Dezembro de 2012.
5. O 2.º Requerido José Estevens é o actual Presidente da Câmara de Castro Marim e que no fim do seu actual mandato cumpre três mandatos consecutivos à frente de uma autarquia, como Presidente de Câmara, para os devidos efeitos legais.

*

III. Das questões prévias e excepções

A. Da excepção de falta de legitimidade dos Requerentes

Vieram os Requeridos sustentar que, não se verifica em relação à 1.º Requerente (doravante Associação) o requisito da alínea b) do art. 3.º da Lei nº 83/95, de 31 de Agosto (Lei de Acção Popular), por não incluir expressamente nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo de acção de que se trata, isto é, defesa dos interesses ligados com as candidaturas e as eleições autárquicas - ou com quaisquer outras.

Numa outra vertente, salientam que as variadas disposições da Lei Orgânica nº 1/2001 que se referem a questões ligadas com a legitimidade para reclamar ou impugnar actos, formalidades ou diligências dos procedimentos eleitorais autárquicos habilitam, sempre e só, para o efeito, as pessoas ou entidades nelas designadas (artigos 25.º/3, 29.º 1, 32.º, 121.º e 157.º da Lei Eleitoral - e os Requerentes não se encontram em qualquer das situações aí previstas.



Tribunal Judicial de Tavira

Secção Única

Rua Dr. S. J.vesure Falcão - 8800-412 Tavira
 Telef: 281320970 Fax: 281093519 Mail: tavira.tej@tribunais.org.pt

Proc. Nº 136/13 4TBTVR

A acção popular, aqui, em matéria de procedimentos eleitorais autárquicos, restringe-se pois, ao caso específico dos específicos eleitores (inscritos numa assembleia de voto) em relação às operações que tenham lugar durante o seu funcionamento.

Assim é, em seu entender, pois, de outro modo, o processo eleitoral autárquico, dada a sua enorme proximidade dos eleitores e a maior conflitualidade pessoal e política que gera, tomar-se-ia numa torrente de acções populares que entupiriam os tribunais e as próprias eleições.

Considerando o direito ao abrigo do qual é interposta a presente providência entendem inexistir cobertura na Constituição, na lei, na jurisprudência ou em qualquer folha de doutrina a tese de que o princípio da legalidade democrática, em qualquer das suas vertentes (seja na da precedência ou na da preferência da lei, na da conformidade ou na da compatibilidade com a lei) constitua um direito ou um interesse constitucional difuso, que a todos nós, cidadãos, caiba defender através de acção popular. De outro modo, continuam, todos e cada um de nós teria a possibilidade de accionar os Tribunais, de qualquer ordem, para os fazer avaliar da ilegalidade das condutas de qualquer órgão do Poder, independentemente do seu objecto e efeitos, com o simples e único fundamento habilitante de que se trataria de condutas ilegais, o que significaria a paralisção do Poder Judicial, corresponderia a arvorar a conflitualidade jurídica e a litigância judicial em bens supremos da nação, do Estado e da Constituição, envolvendo a necessidade de criação de tribunais em todas as esquinas.

Nos termos do art. 52º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e não obstante o seu evidente carácter exemplificativo, lhe subjazer a ideia de que a acção popular só pode ser utilizada para defesa de interesses difusos relativos a sectores sociais ou económicos protegidos de forma concreta, específica e explícita na Constituição

Concluem pela verificação da alínea d) do art. 283º, n.º 1, do Código de Processo Civil, dando lugar à absolvição dos Requeridos desta instância.

Em resposta, contrapõem os Requerentes pugnando pela interpretação correctiva do artigo 3.º da Lei de Acção Popular, permitindo-se que os entes colectivos possam participar nas acções aí previstas, mesmo que o seu objecto seja distinto do assunto que se versa no pleito judicial. No entanto, em seu entender, a referência estatutária à "devolução da



Tribunal Judicial de Tavira

Secção Única

Rua Dr. S. Joveste Falcão - 8500-412 Tavira
 Telef. 243320970 - Fax. 243393539 Mail. tavira@tribunais.org.pt

Proc. N.º 138/13 4TBTVR

dignidade ao Estado Português, colocando o Estado ao serviço dos cidadãos” preenche a exigência legal.

Cumpre analisar e decidir

Em termos gerais e de acordo com o estabelecido no artigo 26.º, n.º 1 do Código de Processo Civil “*O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar, o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer*”, definindo-se no seu n.º 2 o alcance do “interesse” de que resulta a legitimidade.

Assim, nas acções comuns, a legitimidade do autor afere-se pela utilidade derivada da procedência da acção e a legitimidade do réu pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Concretizando, poderemos dizer que o autor é parte legítima sempre que a procedência da acção (previsivelmente) lhe venha a conferir (para si e não para outrem) uma vantagem ou utilidade, e o réu é parte legítima sempre que se vislumbre que tal procedência lhe venha a causar (para si e não para outrem, também) uma desvantagem.

Para efeito de determinação da legitimidade das partes, o n.º 3 do artigo 26.º do Código de Processo Civil fornece um critério subsidiário, estipulando que, sem prejuízo de disposição legal em contrário, a legitimidade se apura pela relação controvertida, tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial.

A legitimidade não é uma qualidade pessoal, mas sim, uma qualidade posicional da parte face à acção, ao litígio que aí se discute (Com particular interesse pode ler-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Julho de 1981, in Revista de Legislação e Jurisprudência n.º 116º - 12, com anotação do Prof. Antunes Varela: “*A legitimidade deve ser, pois referida à relação jurídica objecto do pleito e determina-se averiguando quais são os fundamentos da acção e qual a posição das partes relativamente a esses fundamentos*”).

A falta de legitimidade de alguma das partes constitui, nos termos da alínea e) do artigo 494.º do Código de Processo Civil uma excepção dilatória, de conhecimento officioso (cfr. artigo 495.º do Código de Processo Civil), a qual obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância, de acordo com o estipulado no artigo 493.º, n.º2 do mesmo Código.



Tribunal Judicial de Tavira
Secção Única

Rua Dr. S. Jovete Balção - 8800-412 Tavira
Telef: 281320970 - Fax: 281051519 Mail: tavira@tribunaloj.org.pt

Proc. Nº 13E/13 4TBTVR

Porém, no campo das acções populares existe uma previsão específica em matéria de legitimidade, afastando a regra geral da demonstração da existência de um interesse directo na demanda.

Trata-se do artigo 2.º, n.º 1, da referida Lei de Acção Popular, segundo o qual:

“São titulares: (...) do direito de acção popular quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras dos interesses previstos no artigo anterior, independentemente de terem ou não interesse directo na demanda.” Ou seja, a lesão grave e dificilmente reparável do direito dos Requerentes pode ainda tratar-se de uma lesão indirecta, precisamente porque estamos no âmbito da tutela de interesse difusos, como melhor se explicará.

Cumpra ainda assinalar que a eventual procedência da presente excepção sempre abarcaria, tão só e apenas, a Associação Requerente e já não, a pessoa singular Requerente, cuja legitimidade processual activa para interpor uma acção popular não é posta em causa pelos Requeridos e resulta directamente da disposição legal que se transcreveu.

Vejamos, pois, as disposições legais que estabelecem os requisitos de legitimidade das associações e fundações para a defesa dos interesses aqui em causa.

Dispõe o artigo 3.º da mesma Lei que:

“Constituem requisitos de legitimidade activa das associações e fundações:

- a) A personalidade jurídica;*
- b) O incluírem expressamente nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo de acção que se trate;*
- c) Não exercerem qualquer tipo de actividade profissional concorrente com empresas ou profissões liberais.”*

No caso dos autos é precisamente a não observância do disposto na alínea b), do artigo 3.º da Lei de Acção Popular que é identificada como obstáculo à legitimidade para a causa pela referida Associação.

Como se referiu nos factos indiciariamente provados, nos Estatutos da Referida Associação pode ler-se:



Tribunal Judicial de Tavira

Secção Única

Rua Dr. Silvestre Falcão - 8800-412 Tavira
Telex: 281320970 Fax: 281095519 Mail: tavira.te@tribunais.org.pt

Proc. Nº 136/13 4TBTVR

“Que a Associação tem como objectivo “consciencializar e mudar as condições políticas e sociais em Portugal, alargar a moralidade da sociedade portuguesa e do Estado que a representa”

A Associação tem como fins:

a) INFORMAR e ESCLARECER os Cidadãos portugueses, utilizando todos os meios ao seu alcance, das reais causas que levaram o Estado português à situação de “bancarrota” financeira, económica e social.

b) ALIERAR a CONSTITUIÇÃO e LEIS ELEITORAIS, para permitir candidaturas suportadas pela sociedade civil às eleições legislativas, retirando a exclusividade de acesso aos partidos políticos.

c) IMPEDIR que partidos políticos e interesses económicos particulares, transformem um Cidadão livre em cidadão escravo desses mesmos interesses e partidos políticos.

d) TRANSFORMAR o ESTADO PORTUGUÊS, devolvendo a sua dignidade, colocando o Estado ao serviço dos Cidadãos e, não, os Cidadãos ao serviço do Estado”

Daqui resulta, em nosso entender e salvo o devido respeito por opinião contrária que, a Associação previu expressamente nos seus objectivos estatutários a defesa dos direitos dos cidadãos-eleitores face aos partidos políticos e interesses económicos particulares, pelo que se considera preenchida a exigência legal, sem mais.

O segundo argumento esgrimido pelos Requeridos relaciona-se com a falta de legitimidade dos Requerentes para intervir, no âmbito do processo eleitoral, pelo que, cumpre tecer breves considerações a este respeito, sem prejuízo da análise que mais adiante se fará das consequências dessa ilegitimidade.

Na verdade, não se coloca em causa tal falta de legitimidade, mas daí não pode extrair-se a consequência da impossibilidade de interposição da presente acção cautelar, precisamente por se tratarem de realidades distintas.

Passemos pois à última vertente da excepção deduzida: a questão da legitimidade da Associação para fazer valer um direito difuso cuja tutela não se encontra expressamente prevista no elenco do n.º 2, do artigo 1.º da referida Lei de Acção Popular.

Na verdade, aí se pode ler:



Tribunal Judicial de Tavira
Secção Única

Rua Dr. Silvestre Patão - 8800-412 Tavira
Telf: 281320970 Fax: 281095519 Mail: tavira.te@tribuna.s.org.pt

Proc.Nº 138/13 4TBTVR

" (...) são designadamente interesses protegidos pela presente lei a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a protecção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público."

Como se depreende do texto legal a enumeração é meramente exemplificativa.

A figura do interesse difuso teve a sua génese em Itália e foi já caracterizada como direitos de terceira geração. São interesses supra-individuais que não têm um portador institucional, sendo antes, subjectivamente indeterminados e que se distinguem dos interesses colectivos ou interesses individuais homogéneos.

Logo no artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa temos que, constituem tarefas fundamentais do Estado, entre outras, "defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadão na resolução do problemas nacionais" – alínea c), do n.º 9.º da Lei Fundamental.

Também o n.º 3, do artigo 52.º da Constituição se refere, novamente de modo exemplificativo, à possibilidade dos cidadãos, através de associações de defesa dos interesses em causa, exercerem o direito de acção popular.

Em anotação a este artigo escrevem Gomas Canotilho e Vital Moreira, in "CRP Constituição da República Portuguesa Anotada, artigos 1.º a 107.º, Coimbra Editora, pág. 693 que o direito de acção popular assume a natureza de direito político.

Por seu turno, preceitua o artigo 26.ºA, do Código de Processo Civil que:

"Têm legitimidade para propor e fazer intervir nas acções e procedimentos cautelares destinados, designadamente, à defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, do património cultural e do domínio público, bem como à protecção do consumo de bens e serviços, qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos, as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público nos termos da lei".

Sobre a possibilidade de defesa cautelar de interesses colectivos, difusos ou outros interesses juridicamente relevantes, independentemente de coexistirem ou não com direitos integrados na esfera jurídica de determinados indivíduos escreve "ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, in "Temas da Reforma de Processo Civil, Procedimento cautelar comum", Almedina, artigo 381.º, pág. 79, o seguinte: "O facto de o artigo 381.º n.º 1 se reportar



Tribunal Judicial de Tavira
Secção Única

Rua Dr. Silvestre Falcão - 8800-412 Tavira
 Telef. 281220970 Fax. 281093519 Mail: tavira.teg@tribunais.org.pt

Proc N.º 138/13 4TBTVR

apenas expressis verbis a "direitos" não significa que devam ficar ajustados da aplicação das medidas cautelares. "maxime" das providências cautelares não especificadas, outros interesses juridicamente relevantes (...) seria de facto, de estranhar o afastamento da tutela concedida pelas providências cautelares dos referidos interesse (colectivos, difusos ou juridicamente relevantes) numa altura em que tanto se fala da protecção eficaz (que pressupõe a celeridade) do ambiente e recursos naturais, do património cultural, da defesa da qualidade de vida, da defesa da saúde pública, da defesa do consumidor."

E, agora, no que respeita ao caso dos autos, porque não admitir a defesa cautelar de um interesse colectivo da tutela da Legalidade Democrática ou Primazia da Lei, conforme vem invocado pelos Requerentes?

Seguimos de perto um artigo acessível através do sítio da Procuradoria Geral da República (www.pgr.pt), da autoria de Mariana Sotto Maior, in Revista de Documentação e Direito Comparado n.º 75/76, intitulado "O Direito Popular na Constituição da República Portuguesa". Ai se transcreve, de Gomes Canotilho e Vital Moreira, in "Direito Constitucional e Constituição da República Anotada", o seguinte excerto: "Se o poder político é exercido pelo povo, então é necessário assegurar aos cidadãos uma forma de participação directa e activa. Só que esta participação do povo dominante não se compadece com a colaboração intermitente, antes exige uma participação exigindo intervenção permanente que possibilite, não apenas uma democracia representativa mas uma autêntica democracia participativa. Ao alargar o papel da participação directa e activa do cidadão na vida política, a Constituição da República Portuguesa atribui valor normativo à ideia de democratização da democracia, alargando as formas de cidadania activa para além dos esquemas clássicos da democracia representativa".

E prossegue a referida autora:

"A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democrática e no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, que tem por objectivo a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.



Tribunal Judicial de Tavira
Secção Única

Rua Dr. Silvestre Falcão - 8800-412 Tavira
 Telex: 281320970 Fax: 281093519 Mail: tavira.tc@tribuna.s.org.pt

Proc. N.º 138/13 4TBTVR

O artigo 48.º, incluído no capítulo dos direitos, liberdades e garantias de participação política, dispõe que todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do País, directamente ou por intermédio dos seus representantes livremente eleitos.

Em reforço deste princípio, o artigo 112.º refere que a participação directa e activa dos cidadãos na vida política constitui condição e instrumento fundamental da consolidação do sistema democrático, sendo tarefa fundamental do Estado Português assegurar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais."

(...)

"O direito de acção popular, consagrado constitucionalmente no n.º 3 do artigo 52.º da Lei Fundamental, no capítulo referente aos direitos, liberdades e garantias de participação política, é um instrumento de participação e intervenção democrática dos cidadãos na vida pública, de fiscalização da legalidade, de defesa dos interesses das colectividades e de educação e formação cívica de todos. É, assim, consagrada uma forma peculiar de participação dos cidadãos, individual ou colectivamente organizados¹, na defesa e preservação de valores essenciais, por pertencerem a uma mesma colectividade².

Para além do papel que podero desempenhar no aperfeiçoamento da mentalidade política dos cidadãos, "incutido-lhes um sentimento de participação activa na vida pública, não apenas dentro de certa periodicidade eleitoral, responsabiliza os governantes pela amplitude do reexame jurisdicional que integra.

Considerando o direito de acção popular como um instituto essencialmente político, que alarga o exercício de funções públicas para além dos órgãos a quem normalmente o seu exercício está confiado, o Dr. Robin de Andrude, acentuando o carácter participativo que lhe está imanente, acaba por integrar o direito de acção popular como um instrumento de democracia directa, a par do referendo."

¹ Até à revisão constitucional de 1989 o direito de acção popular, consagrado no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, só podia ser exercido a título individual, por qualquer cidadão; com a nova redacção deste artigo, esse direito é concedido a todos, individuais ou colectivamente considerados;

² Rafael Riela. A acção popular e o poder discrecionário da administração — A acção popular é educativa e o seu exercício faz do cidadão uma espécie de "cavaleiro cruzado", um colaborador da legalidade e moralidade administrativa; e uma forma de elevar juridicamente o povo.



Tribunal Judicial de Tavira
Secção Única
 Rua Dr. Silvestre Salcão - 8800-412 Tavira
 Telef. 2813 20970 - Fax: 281697519 Mail: tavira.ro@tribuna.s-rog.pt

Proc.Nº 13E/13 4TBTVR

Ora, prossequindo o Estado Português o referido Princípio Fundamental, não se nos afigura legítimo que um partido político venha, em sede de oposição a uma providência cautelar, suscitar a questão da falta de legitimidade de uma associação ou cidadão numa acção em que pretende fazer valer esse mesmo direito.

É certo que inexistente consagração legal expressa do direito difuso sustentado pelos Requentes o qual, efectivamente não é correctamente identificado, mas se poderá inserir no quadro do direito de participação cívica dos cidadãos, direito de natureza colectiva, cuja relevância é inquestionável.

Pelos fundamentos expostos, indefere-se a arguida excepção.

*

2. Da denominada inidoneidade do meio processual

Invocam os Requerente que a Lei Eleitoral arige em único meio processual de aferição judicial da elegibilidade de candidatos às eleições autárquicas e a impossibilidade de se instaurar uma acção principal com processo ordinário processualmente consequente com a providência cautelar aqui requerida e de fazer, primeiro, com que tal acção seja decidida em tempo útil e, segundo, que se encaixe nas exigências e competências dos processos dos arts. 25º e ss. da Lei Eleitoral.

Com efeito, decretada a providência aqui pedida, nem poderia o PSD apresentar o 2º Requerido como candidato a presidente da Câmara Municipal de Tavira, nem ele aceitar candidatar-se, pelo que o meio processual legal de aferição judicial de elegibilidade de candidatos às eleições autárquicas regulado nos arts. 25º e ss. da Lei Eleitoral nem sequer poderia ser usado e não poderia decidir-se, na única sede legalmente própria (com carácter de oficiosidade), dessa questão.

Na sua resposta à referida excepção, alegam os Requentes, no ponto 37.º, que uma decisão proferida nesta sede e caso venha a ser decidida a incapacidade do 2.º Requerido evitaria a prática de actos inúteis, em sede de processo eleitoral, o qual "perde qualquer razão de ser". Coloca então a questão: "*(...) Para quê só se conhecer duma ilegalidade e dum impedimento ostensivo, mais tarde, quando tal pode conhecer-se agora?*"



Tribunal Judicial de Tavira
Secção Única

Rua Dr. Silvestre Falcão - 8800-412 Tavira
Telef. 281320970 Fax 281093519 Mail: tavira.tc@tribunaal.org.pt

Proc.Nº 138/13 4TBTVR

Mais adiante os Requerentes sublinham ainda o facto de estarem impedidos de intervir no processo eleitoral autárquico, motivo pelo qual inexistente outro meio processual para fazer valer o seu direito.

No que respeita à acção popular que ira ser instaurada esclarecem que o seu objecto será obter a condenação dos requeridos a se absterem da prática de um acto manifestamente ilegal: a apresentação do 2.º Requerido a sufrágio, por estar legalmente impedido e que o 1.º requerido fique impedido de apoiar tal candidatura, devendo o Tribunal abstrair-se da viabilidade concreta da acção definitiva, sob pena de subverter os princípios vigentes na matéria.

Cumpra apreciar e decidir

Antes de mais, cumpre sublinhar que, não são os factos alegados pela defesa que determinam a forma de processo ou o tipo de acção aplicável.

A forma de processo adequada determina-se em função do pedido que é formulado pelos Requerentes e, concomitantemente, pela causa de pedir. Assim, será em face da pretensão de tutela jurisdicional deduzida que se afere da adequação da forma de processo, a qual não é afectada pelas razões que se prendem com o fundo da causa.

E, antes de mais, sublinha-se que não se nos suscita qualquer dúvida que a uma providência cautelar para defesa de certo interesse difuso corresponda uma acção popular visando declarar de forma definitiva aquele direito.

Efectivamente, assiste razão aos Requerentes quando sublinham o facto de não se dever atender ao destino da acção principal sob pena de inverterem os princípios que regem nesta matéria, mas a questão adquire maior complexidade se atentarmos ao pedido formulado pelos Requerentes e à causa de pedir que a integra no confronto com o direito invocado pelos Requeridos, isto é, o direito constitucionalmente garantido e previsto no artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa (direito de acesso a cargos públicos).

Cogitemos o seguinte cenário.

A providência é decretada (o candidato José Estevens é impedido de se candidatar) e, dentro de 30 dias, é interposta uma acção, com o mesmíssimo objecto e tendo por alvo ainda as eleições que, em princípio, terão lugar entre 22/9/2013 e 14/10/2013. Não padecendo de qualquer vício, a acção prossegue com as todas as demoras inerentes à apresentação das várias



Tribunal Judicial de Tavira
Secção Única
Rua Dr. Silvestre - 8800-412 Tavira
Telef: 281326970 Fax: 281093519 Mail: tavira.tj@tribuna.s.org.pt

Proc.Nº 138/13.4.TBTVR

peças processuais, admissíveis no âmbito do processo comum (artigo 12.º, n.º 2, da Lei de Acção Popular) e eventual submissão do pleito às várias instâncias (Tribunal da Relação e Tribunal Constitucional). Ora, o que previsivelmente se constatará no momento em se der início à apresentação de candidaturas será a não existência de uma decisão definitiva, em tempo útil do referido candidato, 2.º Requerido, se apresentar às eleições à Câmara Municipal de Tavira.

Mas pensemos no cenário inverso.

Pode também existir uma decisão de indeferimento da providência cautelar transitada em julgado ainda antes do prazo limite para apresentação das candidaturas. Que efeitos teria essa decisão relativamente ao processo eleitoral? Isto é, caso a providência indeferisse a pretensão dos requerentes, decidindo do mérito da questão e ela transitasse em julgado, teria de se aguardar pelo desfecho da acção a acção principal?

Aguardar para quê, se já teria passado o prazo para o efeito para apresentação da candidatura?

Sem se tratar de apreciar da viabilidade da acção popular, trata-se agora de analisar os efeitos do deferimento ou indeferimento de uma providência cautelar que tem o mesmo objecto da acção principal e a sua natureza.

Com efeito, ao instaurar a presente providência ficaria esgotado o seu objecto, pelo mero decurso do tempo, verificando-se então a desnecessidade de obter decisão na acção principal, salvo alguma pretensão indemnizatória que viesse a ser apresentada.

Ora, este argumento serve também para sustentar a tese dos Requerentes. Na verdade, inexistindo legitimidade processual para impugnar a elegibilidade de qualquer candidato, no âmbito do processo eleitoral – o que temos por assente face ao disposto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei Eleitoral – as demoras na decisão que viesse a ser proferida na acção principal já não lhe permitiriam assegurar a efectividade do seu direito difuso, pois já havia sido concluído o processo eleitoral.

No entanto, no caso concreto existe uma especificidade que tem a ver com a natureza da acção principal e seus efeitos na ordem jurídica.

Ainda sobre esta matéria em que o objecto da providência esgota o efeito da acção escreve o referido autor, ABRANTES GERALDES, na obra citada: "*De facto, se é verdade*



Tribunal Judicial de Tavira

Secção Única

Rua Dr. Silvestre Falcão - 8800-412 Tavira
Telef: 281820970 Fax: 2810935 9 Mail: tavira.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 36/13 4TBTVR

que, decretada uma providência, o requerente tem o ónus de promover a instauração ou o andamento regular de um processo definitivo com objecto semelhante, por vezes, o conflito de interesses fica suscitado e o direito do requerente plenamente satisfeito com o simples decretamento da providência cautelar."

E prossegue o mesmo autor na nota 123 da mesma obra que: *"(...) Julgamos que os efeitos antecipatórios desta providência não conduzem por si só ao indejerimento, nem nos parece que o juiz, ao apreciar os respectivos requisitos, deva preocupar-se em demasia com o posterior comportamento processual do requerente, uma vez deferida a providência e alcançada a utilidade desejada".*

Ou seja, nada impede que a providência tenha objecto semelhante ao da acção principal.

No entanto, no caso, atentos os pedidos formulados na presente providência, a ocorrer o seu reconhecimento por via da presente providência ficaria satisfeito, de forma definitiva o fim último visado pelos Requerentes.

A propósito da questão de, antecedendo ou acompanhando acção declarativa constitutiva, ser possível requerer providência cautelar que tenha o mesmo objecto, refere ainda Abrantes Geraldes, in *Temas da Reforma do Processo Civil*, III, Almedina, 1998, pág.124, o seguinte: *"As acções constitutivas destinam-se a obter uma sentença que, por si só, e sem mais "démarches", introduza uma alteração na ordem jurídica existente, modificando, constituindo ou extinguindo uma relação jurídica (art.4º do CPC). Deste modo, porque as providências cautelares se destinam tão só a prevenir prejuízos decorrentes da demora no processamento da acção principal, não podem ter o mesmo objecto que a providência definitiva, ou seja, não pode alcançar-se, por via de um procedimento cautelar, um efeito constitutivo, modificativo ou extintivo que esteja precisamente dependente da sentença a proferir na acção principal. Nos procedimentos cautelares cabem apenas as medidas que visem dar utilidade ou eficácia ao conteúdo da sentença."*

Na verdade e em bom rigor, o objecto desta providência não assume ele próprio natureza cautelar (conservatória ou antecipatória) mas antes, um cariz definitivo (extintivo do direito do 2.º Requerido) que determinaria a impossibilidade do mesmo apresentar a sua candidatura no âmbito do processo eleitoral, a qual apenas poderia ser declarada através da



Tribunal Judicial de Tavira
Secção Única
Rua Dr. Silvestre, s/calcão - 8800-412 Tavira
Telef: 281320970 - Fax: 281053519 Mail: tavira.tc@tribunais.org.pt

Proc. N.º 138/13 4TBT/R

acção principal.

Peias razões aduzidas e por via dos pedidos concretos formulados na presente providência considera-se que o Tribunal se encontra impedido de conhecer da questão de fundo relativa à possibilidade de 2.º Requerido se candidatar ao cargo de presidente da câmara municipal de Tavira e ao 1.º Requerido em igual situação, considerando as mesmas condições e da interpretação do espírito do legislador ao estabelecer a regra da limitação de mandatos através da Lei n.º 46/2005 remetendo-se a apreciação de tal questão para o processo eleitoral.

Assim sendo, verificando ser procedente a excepção de inidoneidade do objecto da presente providência.

*

IV. DECISÃO

Face ao exposto e nos termos da alínea e) do n.º I, do art. 288º, do Código de Processo Civil, determino a absolvição dos Requeridos da presente instância cautelar.

Registe e notifique

Custas pelos Requerentes, sem prejuízo da isenção de que beneficiam.

*

Tavira, 4/4/2013 (após 17h)